



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15582.000338/2007-10
Recurso n° 154.217 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DAWNSTEC POWER TRANSMISSION DISTRIBUTION LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Constitui infração ao disposto no art. 32, § 2º da Lei 8.212/91, deixar o contribuinte de apresentar documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO PARA ENDEREÇO SUPOSTAMENTE DIVERSO DAQUELE DO SOCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A mudança de endereço do recorrente para local diverso daquele constante do AR cientificando-o do lançamento da multa, justificada mediante juntada de contas telefônicas e sem a comprovação da devida comunicação para a Receita Federal do Brasil, somente se refere a momento posterior ao da lavratura da NFLD e do próprio envio da correspondência, motivo que demonstra o acerto no envio da cientificação ao endereço do autor constante dos sistemas informatizados do órgão e constante do contrato social, válido a época, da empresa autuada, da qual o intimado era sócio-gerente. Ademais, o tempestivo atendimento da intimação acerca do resultado do julgamento de primeira instância, para fins de interposição de recurso voluntário, que fora enviada em momento posterior para o mesmo endereço que constava no AR que cientificava o contribuinte do lançamento, na pessoa de seu sócio-gerente, e por si defendido como equivocado, demonstra que este, quando da cientificação do lançamento, tinha como domicílio o endereço para o qual fora enviado o AR.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 35.732.681-4, lavrado em desfavor de DAWNSTEC POWER TRANSMISSION DISTRIBUTION LTDA, em razão da contribuinte ter deixado de apresentar a fiscalização GPS, contrato social e alterações, folhas de pagamento, GFIP, GRFP, GRFC, notas fiscais e rescisões de contrato de trabalho relativos ao período de 05/2001 a 04/2004, tendo, pois, sido caracterizada infração ao art. 33, 2º da Lei 8.212/91.

Não foram verificadas circunstâncias agravantes.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/05/2004 (fls. 20), tendo quedado inerte na impugnação do Auto de Infração.

Fora, então, proferida Decisão Notificação (fls. 26/27) mantendo a integralidade da multa lançada.

Intimado da r. Decisão notificação, fora interposto recurso voluntário (fls. 34/40), por meio do qual sustenta o contribuinte:

1.a nulidade da intimação acerca do lançamento, pois esta foi enviada para endereço diverso daquele onde reside o sócio gerente da atuada, de modo que restou cerceado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório;

2. que lhe seja concedido prazo para juntada de instrumento de mandato ao subscritor do recurso administrativo, em virtude do sócio-gerente da atuada não se encontrar no Espírito Santo, com base no art. 5 da Lei 8.906/94;

3. a nulidade do auto de infração em face da juntada de documentos com o recurso;

4. que, caso seja necessário, que seja determinada realização de diligência para confirmação de que o sócio gerente, há mais de 02 (dois) anos, reside em endereço diverso daquele que constou na intimação enviada;

A título de esclarecimento cumpre ressaltar que a contribuinte juntou em seu recurso cópia de alterações e consolidações do contrato social da empresa atuada, contas de telefone e notas fiscais constando o valor dos bens que ofereceu a título de arrolamento para seguimento de seu recurso voluntário.

A fls. 71, foi intimado o representante legal da atuada para juntar aos autos instrumento de mandato ao subscritor de seu recurso voluntário, o que foi atendido as fls. 73.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Sustenta o contribuinte nulidade da intimação que lhe notificava do lançamento objeto do presente Auto de Infração, pois a documentação a ele relativa foi remetida a endereço diverso daquele onde reside o sócio-gerente da contribuinte.

Arguiu que a intimação foi enviada erroneamente para o endereço Rua Gustavo Barroso, 401, bloco Q, apto 101, Chácara Parreiral, Serra-ES, quando deveria ter sido enviado para Rua Gustavo Barroso, 401, Bloco S, apartamento 301, Chácara Parreiral, Serra-ES.

Em que pesem as alegações, sem razão o recorrente.

Inicialmente cumpre ressaltar que a fiscalização enviou a intimação do lançamento para o sócio-gerente em razão de não ter encontrado a empresa instalada no endereço informado para a Receita Federal do Brasil, de modo que em consulta aos contratos sociais arquivados na Junta Comercial do Domicílio do Contribuinte, verificou existirem dois endereços do sócio gerente, tendo encaminhado para ambos a intimação do lançamento, conforme se percebe do seguinte excerto da informação fiscal de fls. 08, confira-se:

Na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo consta dois endereços para o Sr.

Eduardo Dias Martins: o da 2ª alteração, em 2002, da Dawnstec Power Transmission & Distribution Ltda, onde consta o seu domicílio à Rua Gustavo Barroso, 401, bloco Q, apto 101, Chácara Parreiral, Serra/ES, CEP 29.164-370 e o da alteração de contrato social e incorporação da Dawnstec Power Equipment & Systems Ltda, CNPJ 03.585.525/0001-24 pela Dawnstec Power Ltda, CNPJ 05.351.789/0001-49, registrada em 09.01.2003, onde consta o seu domicílio à Av. Conceição, 176, apto 83- E, Parque Mamede, Diadema-SP, CEP 09.920-000.

7 Assim, o TIAD e os MPF's foram enviados para os dois endereços, AR 38390933 3 e 97749638 4, ambos recebidos em 24.05.2004. E, por esta razão, os Autos de Infração n.º 35.732.681-4 e 35.732.682-2 foram também enviados para os dois endereços.

E assim seguiu o AR endereçado para a Rua Gustavo Barroso 401, Bloco Q, apto 101, Chácara Parreiral, Serra-ES (fls. 10), o qual retornou com a situação cumprido.

Sem impugnação ofertada a r. decisão notificação, com acerto, manteve a integralidade da multa aplicada.

Fora então, enviada a intimação acerca do resultado da r. decisão notificação, ainda para o endereço Rua Gustavo Barroso 401, Bloco Q, apto 101, Chácara Parreiral, Serra-ES (fls. 32), tendo sido recebido em 21/09/2004.

Percebe-se, portanto, que a 2ª intimação, enviada para o mesmo endereço constante da 1ª intimação, veio a ser devidamente atendido pela recorrente e cumpriu devidamente a sua finalidade, uma vez que a recorrente apresentou o competente recurso voluntário.

Logo, em face de tais argumentos, verifica-se que a alegação de que o endereço constante na intimação que remeteu o Auto de Infração e informava o lançamento ao contribuinte foi devidamente encaminhada ao endereço correto do sócio-gerente da recorrente, não havendo, pois, que se falar em qualquer nulidade a ser reconhecida.

Alem do mais, a alegação da recorrente de que o sócio-gerente, por mais de dois anos não residia no Bloco Q, apto 101, também não merece qualquer amparo, na medida em que as contas telefônicas juntadas aos autos são posteriores ao lançamento e a postagem da primeira notificação.

Ressalte-se que mesmo que se entendesse que haveria de ser decretada a nulidade da intimação do lançamento, para fins de interposição da impugnação, a 1ª intimação também foi remetida ao outro endereço declarado do sócio-gerente em Diadema (fls.), este indicado pelo mesmo quando da 3ª alteração do contrato social da empresa DANWNTEC POWER LTDA, em 01/03/2004, data anterior ao lançamento.

Por fim, não consta dos autos qualquer requerimento ou comprovação de que o recorrente informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a sua mudança de endereço.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Os documentos juntados aos autos no recurso voluntário em nada se identificam ou servem para elidir os termos da infração imputada ao contribuinte, já que não se referem a qualquer dos documentos que não foram apresentados a fiscalização, de modo que, uma vez não impugnado o lançamento, ou mesmo combatidos os seus fundamentos em sede de recurso voluntário, este se tornou incontroverso, devendo ser mantidos incólumes todos os fundamentos da r. decisão notificação.

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Lourenço Ferreira do Prado

